



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0071/2020-GPETV**

**PROCESSO N° : 0413/2019** 

**ASSUNTO : SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**

**RESPONSÁVEL : ELIOMAR PATRÍCIO - PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO ENTRE 2017 A 2018**

**RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam os autos de **Fiscalização de Atos e Contratos** formalizados por determinação do Exmo. Conselheiro Relator (ID=721312) a partir de documentação (ID=614057) encaminhada à Corte de Contas pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho d'Oeste, comunicando a ocorrência de possíveis irregularidades na concessão de reajustes salariais de servidores por iniciativa do Poder Executivo daquele município.

Segundo foi comunicado, houve reajuste de vencimentos de servidores públicos municipais em afronta ao princípio da isonomia, bem como teriam ocorrido irregularidades pela ausência, na proposta de lei, do impacto financeiro-orçamentário exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de incompatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Assim, considerando a análise inaugural da documentação enviada (ID=714434) e o **relatório técnico de ID=808896**, o Exmo. Conselheiro Relator determinou (ID=813860) **a audiência do Sr. Eliomar Patrício**, Prefeito de Machadinho d'Oeste, para as seguintes irregularidades constantes da conclusão técnica (p. 43/44), *in verbis*:

"(...) 4. CONCLUSÃO

10. Por todo exposto, e diante dos fatos narrados neste relatório técnico, considerando as irregularidades a serem sanada, verifica-se que permeia inconstitucionalidade tanto formal quanto material na Lei 1.694/18 nos seguintes termos:

4.1 - Por editar norma legal, eivando em inconstitucionalidade formal, no que se refere ao Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que não apresentou o Impacto Financeiro Orçamentário, infringindo o determinado no art. 16 e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 - Por não se atentar a inconstitucionalidade material, no que tange a não observância do Princípio da Isonomia, ao conceder o reajuste constitucional anual a apenas a categoria de servidores, quais sejam, aos estatutários, e deixando de lado o referido reajuste aos demais servidores, transgredindo o artigo 5º, caput, da Carta Magna de 1988, tal como o entendimento sumular n. 13 de Egrégia Corte de Contas. (...)"

Citado o responsável (ID=819221), foi apresentada justificativa (Doc. n° 8501/19), que a Unidade Técnica analisou no relatório de ID=843585, acolhendo as razões opostas e propondo, unicamente, seja determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que garanta a universalidade de futuros reajustes.

Segue, *in verbis*, a conclusão técnica (ID=843585):

"(...) 4. CONCLUSÃO

13. Por todo exposto, e diante dos fatos narrados nesta peça técnica, considerando que as



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

irregularidades foram parcialmente atendidas, no que concerne ao Demonstrativo de Impacto Financeiro Orçamentário, restando necessário o atendimento ao Princípio da Isonomia, para que a revisão geral anual seja a todos os servidores, efetivos e comissionados, aplicados em mesma data e mesmo índice, com o fito de recuperar as perdas inflacionárias.

### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

14. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

**5.1 DETERMINAR**, ao Senhor **Eliomar Patrício**, chefe do Poder Executivo municipal, ou a quem legalmente lhe substitua que quando da promoção de **Revisão Geral Anual dos Servidores**, essa seja estendida a todos os funcionários, efetivos e comissionados na mesma data e no mesmo índice visto que a mesma tem o fito de recompor a perda inflacionária (...)"

Finalizada a instrução processual, vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação.

### **É o relatório necessário.**

O comunicado trazido à Corte de Contas pelo Diretor do Instituto de Previdência do Município de Machadinho d'Oeste relata, em resumo, que o reajuste salarial concedido aos servidores públicos municipais efetivos com a Lei n° 1.694/2018 violaria o princípio da isonomia, além de não ter observado as formalidades exigíveis para sua edição.

A análise inaugural da Corte de Contas identificou ausência de cálculo do impacto financeiro previamente à edição da lei e possível violação ao princípio da isonomia, pois o reajuste alcançou somente os servidores efetivos.

Em resposta às irregularidades acima resumidas, o Sr. Eliomar Patrício, prefeito municipal, apresentou o Doc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

n° 8501/19, arguindo que a regra insculpida no artigo 37 da Constituição Federal não obriga a equiparação salarial entre servidores efetivos e comissionados, e, complementarmente, apresentou o cálculo de impacto financeiro do reajuste concedido.

De plano, a irregularidade constante do **item 4.1<sup>1</sup>** do relatório técnico de ID=808986 pode ser afastada em razão da apresentação do "**Cálculo de impacto financeiro [sic] para implantação do reajustes de 6% dos servidores municipais**", constante à página 10 do Documento de justificativa n° 8501/2019, anexado aos presente autos, em consonância com o entendimento técnico esposado no feito.

Quanto à irregularidade apontada no **item 4.2<sup>2</sup>** do relatório técnico de ID=808986, atenta-se, inicialmente, para a inadequação da indicação da Súmula 13 da Corte de Contas, eis que pertinente às hipóteses de acúmulo de cargos.

Em resposta à conduta típica indicada pela Corte de Contas na DM-DDR 0209/2019-GCBAA, o responsável alegou que a revisão geral se destinou a "*assegurar ao servidor público municipal de carreira o reajuste salarial*", e que buscou prestigiar os servidores estatutários frente aos

---

<sup>1</sup> "4.1 - Por editar norma legal, eivando em inconstitucionalidade formal, no que se refere ao Parecer da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que não apresentou o Impacto Financeiro Orçamentário, infringindo o determinado no art. 16 e art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

<sup>2</sup> "4.2 - Por não se atentar a inconstitucionalidade material, no que tange a não observância do Princípio da Isonomia, ao conceder o reajuste constitucional anual a apenas a categoria de servidores, quais sejam, aos estatutários, e deixando de lado o referido reajuste aos demais servidores, transgredindo o artigo 5º, caput, da Carta Magna de 1988, tal como o entendimento sumular n. 13 de Egrégia Corte de Contas."



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

comissionados, que têm caráter transitório no serviço público. Arguiu, ainda, que o artigo 37, da Constituição Federal, não equipara os servidores comissionados aos efetivos, de forma que seus vencimentos não necessitam ser consonantes em todos os aspectos. Por fim, argumentou que os atos foram editados no limite do possível.

Cotejando os fatos comunicados ao Tribunal de Contas inicialmente, a lei municipal editada e a justificativa apresentados, **verifica-se certa confusão do jurisdicionado entre revisão geral e reajuste salarial.**

Em linhas rasas, tem-se que a revisão geral anual tem por objetivo a reposição da variação inflacionária que atingiu a remuneração dos servidores (e agentes políticos), devendo ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver a todos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Ao seu turno, o reajuste remuneratório direciona-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabelas de vencimentos, e por isso não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> explica:

"(...) Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra

<sup>3</sup> in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (...)"

Entretantes, consta dos autos que a pretensão do município era reajustar salários defasados desde o ano de 2012, segundo a justificativa apresentada. Todavia, materialmente, operacionalizou-se uma "revisão geral", genérica pois extensível a todos os servidores efetivos município independentemente de carreira, mas que não foi universal, e, portanto, em ofensa à lei.

A revisão geral que não alcança a remuneração dos cargos em comissão do Poder Executivo causa prejuízo não somente aos titulares exclusivamente de cargos comissionados, mas também aos servidores efetivos que ocupam cargo em comissão.

Há, evidentemente, ofensa aos artigos 5º, *caput*, e 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que não foram incluídos os cargos comissionados na revisão geral de remuneração efetivada.

Nada obstante, não é legal que o Tribunal de Contas proceda com determinação de aumento de vencimentos de qualquer categoria de servidores sob fundamento da isonomia. Exatamente nesse sentido, é a Súmula Vinculante nº 37, *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 0413/2019  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

A solução que verifica prudente, então, é considerar ilegal o ato praticado e aplicar multa ao gestor que praticou ato com grave infração à norma legal, pelas razões já dispostas no parecer.

**Diante do exposto**, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas** opina seja:

**I. Considerado cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos**, consistente em fiscalização realizada pela Corte de Contas junto à Prefeitura Municipal de Machadinho d'Oeste quanto à revisão geral concedida pela Lei Municipal Complementar n° 1694, de 26 de março de 2018;

**II. No mérito, considerado ilegal o ato fiscalizado**, pois ofendeu os artigos 5°, *caput*, e 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que não foram incluídos os cargos comissionados na revisão geral de remuneração efetivada com a Lei Municipal Complementar n°1694, de 26 de março de 2018;

**III. Aplicada multa ao Sr. Eliomar Patrício**, prefeito municipal de Machadinho d'Oeste à época do fato, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2020.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2020



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR